



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 09 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.462

Recurso nº - 49.928 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF em UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- PEREMPÇÃO - O recurso de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora singular. Inobservada essa condição, está este Tribunal Administrativo impedido de conhecer do mérito da matéria tributária face à preclusão processual.

Recurso que não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10675/000.694/87-49
Recurso nº 49.928
Acórdão nº 103-08.462
Recorrente: MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: "MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.", inscrita no CGC sob o 21.801.055/0001-70, foi lavrado o auto de infração de fls.12, em razão das irregularidades apuradas pela fiscalização, como segue:

"**L U C R O S** - considerados como automaticamente distribuídos ao (s) titular (ou) sócio (s), decorrentes da fiscalização procedida na Empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS no (s) Exercício (s) de 1984, 1985 e 1986 Ano. (s) - Base 1983, 1984 e 1985, conforme se demonstra abaixo, que serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83, IN SRF nº 52/84, c/c artigo 544, II do RIR/80 (Decreto nº 85.450/850, a saber:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>OMISSÕES DE RECEITA</u>	<u>VALORES - Cr\$</u>
1984	PASSIVO FICTÍCIO	40.068.507
1984	SUPRIMENTO DE CAIXA	656.150
1984	OMISSÃO DE COMPRAS	22.755.764
1984	NÃO ESCRITURAÇÃO DE MERC. SAÍDAS	22.460.989
1985	SUPRIMENTO DE CAIXA	4.928.424
1985	OMISSÃO DE COMPRAS	17.354.000
1985	NÃO ESCRITURAÇÃO DE MERC. SAÍDAS	36.565.850
1986	OMISSÃO DE COMPRAS	20.484.200
1986	NÃO ESCRITURAÇÃO DE MERC. SAÍDAS	198.332.041
T O T A L das OMISSÕES...		Cr\$ 363.605.925

Obs: Tributação decorrente do AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ e ANEXOS, conforme cópias de fls.01 a 09, que fazem parte integrante deste AUTO."

Impugnada a exigência foi proferida decisão pela aut^oridade julgadora singular, cuja ementa tem esta Redação:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
RENDIMENTOS DE CAPITAL

A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) D.L. nº 2.065/87, artigo 8º.

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência parcial da exigência fiscal é de se manter também parcialmente a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Cientificada dessa decisão em 12 de janeiro de 1988, no dia 12 de fevereiro seguinte a contribuinte protocolizou sua petição de fls., endereçada a esta Segunda Instância Administrativa.

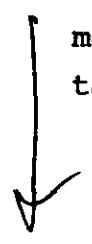
É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Conforme se constata do relato, a contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, em 12 de janeiro de 1988, numa terça-feira, e somente no dia 12 de fevereiro do mesmo ano, sexta-feira, protocolizou sua petição encaminhada a este Conselho.

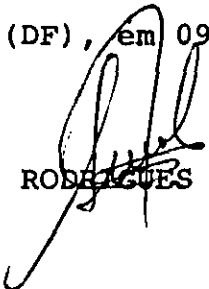
Na contagem do prazo para interposição de recurso voluntário, deve ser observado o disposto no artigo 5º e parágrafo do Decreto nº 70.235, de 1972, em combinação com as disposições contidas no artigo 33 do citado Diploma legal. Em obediência aos mandamentos legais referidos, o prazo para apresentação do recurso voluntário teve início no dia 13/01/88, e terminou em 11/02/88.



Resta evidente, pois, que a manifestação da contribuinte é intempestiva, ficando o crédito tributário definitivamente consolidado na esfera administrativa, face à materialização da preclusão processual.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso, por preempção.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1988.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR 